



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 069/2025, de 18 de março de 2025.

EMENTA: ICMS- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO DIVERSO DA OPERAÇÃO REALIZADA. OPERAÇÃO CONTA E ORDEM DE TERCEIROS- NFs 36115/36116- INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONSIGNAÇÃO VALOR INFERIOR A OPERAÇÃO REALIZADA- CONTRA-RAZÕES CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA . UNANIMIDADE DE VOTOS PRESENTES

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 069/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 22101.000195/2021.25

REQUERENTE: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

CNPJ: 61.576.492/0001-52 INSCRIÇÃO ESTADUAL: NÃO INFORMADA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 093272/2020

ADVOGADO:

FIEL DEPOSITÁRIA : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 093292/2020, lavrado em 04/12/2020, contra o sujeito passivo SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 61.576.492/0001.25 INSCRIÇÃO ESTADUAL não informada, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 311.402,35 (Trezentos e onze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS e multa, em fiscalização de trânsito de mercadorias OPERAÇÃO VOLANTE, sob Ordem de Serviço N° 001780/2020 de 04/12/2020, por descrição da Infringência EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO QUANTIA DIVERSA AO VALOR DA OPERAÇÃO DOCUMENTO INIDONEO, NA FORMA DO ART. 147, DO RICMS. Dispositivos Infringidos ART. 110, INCISO VI, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "E", DA LEI 059/93. MULTA DE 200% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE A DIFERENÇA.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada em 08/12/2020 e apresentou impugnação tempestiva, por força do Decreto nº 29.403-E, de 30 de setembro de 2020, estando dessa maneira respeitando os prazos legais estabelecidos na Legislação Tributária Estado de Roraima, e na sua impugnação faz alegações de forma resumida a saber :

1- Nulidade o lançamento de ofício;(simulação de valor de saída de mercadoria significativamente inferior ao de aquisição)

2- Improcedência da exigência fiscal; (O valor de operação indicado pela Impugnante é verdadeiro).

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração n° 093292/2020, PARCIALMENTE PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância N° 008/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento foram observados, em razão de que a infração descrita pelas autoridades fiscais, estão acertadamente correlacionadas a prática da infração descrita no auto de infração em julgamento, não havendo portanto que se referir a vícios de lançamentos, tendo em vista o acerto da capitulação de acordo com a descrição dos dispositivos infringidos, ao emitir a AUTUADA documento fiscal divers, o DANFE 0145, com valores diversos da operação.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões/recurso voluntário onde pede:

"pede e espera a Recorrida, seja mantida a Decisão DPAF 008/2021, na parte em que se reduziu a multa para adequá-la aos patamares considerados aceitáveis pelo E. STF e por este C. Conselho de Recursos Fiscais." e no recurso voluntário repete as alegações da impugnação.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER N° 132/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 6369487) pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, devendo ser mantida a decisão recorrida para conhecer do mérito, uma vez que ação fiscal observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão e considerou a legitimação da retificação da multa, afim de preservar a legalidade e a moralidade da atuação administrativa.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 093292/2020/2021 onde a acusação referente a fiscalização de Trânsito de Mercadorias- OPERAÇÃO VOLANTE, sob Ordem de Serviço Nº 001780/2020 de 04/12/2020, por descrição da Infringência EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO QUANTIA DIVERSA AO VALOR DA OPERACAO DOCUMENTO INIDONEO, NA FORMA DO ART. 147, DO RICMS. Dispositivos Infringidos ART. 110, INCISO VI, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "E", DA LEI 059/93. MULTA DE 200% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE A DIFERENÇA.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 093292/2020/, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise dos AFTes acusa a mesma de EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO QUANTIA DIVERSA AO VALOR DA OPERACAO DOCUMENTO INIDONEO.

A Autuada apresentou impugnação de forma tempestiva, onde faz alegações sobre a NULIDADE, afirmando que na autuação, o lançamento deve ser extinto; uma vez que a Administração Fazendária ao fazer a acusação de simulação de valor de saída de mercadoria significativamente inferior ao de aquisição, não apresentou provas da mesma e na sequência pugna pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração apreciado, pois assegura que o valor de operação indicado pela Impugnante é verdadeiro, tratando-se de uma venda com prejuízo.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 093292/2020, PARCIALMENTE PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 008/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento foram observados, em razão de que a infração descrita pelas autoridades fiscais, estão acertadamente correlacionadas a prática da infração, descrita no auto de infração em julgamento, não havendo portanto que se referi a vícios de lançamentos, tendo em vista o acerto da capitulação em consonância com a descrição dos dispositivos infringidos, ao emitir a AUTUADA documento fiscal diverso DANFE 0145, com valores diversos da operação.

Pois bem, atento a uma análise mais minuciosa aos autos de todo o processo e verificando trata-se de uma operação triangular, ou seja, venda por conta e ordem de terceiros, tendo como destinatário final AZULAO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 30.185.130/0003-79, com sede em Boa Vista-RR. Os referidos Documentos Fiscais indicavam no campo Informações Complementares tratar-se de operação "triangular", que tinha como adquirente originário a empresa SOCOMINTEER SOC. COM.INTER. LTDA, CNPJ 61.576.492/0001-52, com sede em Aruja-SP, que por sua vez vendeu as mesmas mercadorias, em mesma quantidade, para a AZULAO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 30.185.130/0003-79.

Continuando a verificação do processo, ao ser analisado a emissão das 02 NFs necessárias para acobertar toda a operação referida, a primeira operação de venda DANFE 0145 no valor de R\$ 1.016.936,03 (Um milhão, sesses mil, novecentos e trinta e seis reais e três centavos), ELETRO LUMINAR para SOCOMINTER, bem como o DANFE 36108 no valor de R\$ 406.343,23 (Quatrocentos e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) da segunda operação de venda (SOCOMINTER PARA A AZULAO) gerando uma diferença de R\$ 610.592,80 (seiscentos e e dez mil, quinhentos e noventa e dois reais, oitenta centavos), ficando portanto constatada a infração apontada, ou seja, comprovadamente com simulação de valor de saída de mercadoria significativamente inferior ao de aquisição, para obtenção de vantagem indevida, consubstanciada pelo pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota reduzido, devido na operação de entrada no Estado de Roraima com aplicação da descrição da Infringência EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO QUANTIA DIVERSA AO VALOR DA OPERAÇÃO DOCUMENTO INIDONEO, NA FORMA DO ART. 147, DO RICMS. Dispositivos Infringidos ART. 110, INCISO VI, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "E", DA LEI 059/93.

Ainda continuando a análise, entendo que não assiste razão à argumentação apresentada pela empresa autuada, ao fazer referência a não simulação de valor de saída de mercadoria significativamente inferior ao de aquisição, pois trata-se de uma venda com prejuízo e que o valor de operação indicado pela Impugnante é verdadeiro e que um simples equívoco não identifica ou determina infração legal, no caso analisado, precisamente os artigos 110, inciso IX, 147 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001 já anteriormente citados e portanto e também deixando claro a inexistência de provas de que ocorreu dolo, fraude ou simulação por parte do transportador. Pois bem, essa argumentação não prospera pois, não existe comprovação, através dos registros contábeis obrigatórios e suas respectivas demonstrações, ou mesmo a apuração do Custo da mercadorias vendidas e possível prejuízo apontado, sendo fato portanto não comprovado.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço dos recursos de ofício e voluntário, e desprovemento de ambos, impondo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 093292/2020, mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria do Estado.

É o voto que submeto aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 093272/2020, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO**CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/03/2025, às 00:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/03/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 19/03/2025, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/03/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 19/03/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 19/03/2025, às 15:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 17:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/03/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16735315** e o código CRC **E2220013**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.000195/2021.25

16735315v12